



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720013/2019-07
ACÓRDÃO	2102-003.929 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 30/11/2014

AJUDA DE CUSTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GFIP. PAGAMENTO PARCELADO. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição o pagamento parcelado de Ajuda de Custo e sem comprovação de mudança do local de trabalho por alegação de erro no preenchimento de GFIP.

INDENIZAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, VINCULADAS AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária no pagamento de indenização não prevista na legislação tributária e vinculada ao salário do empregado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA CARF Nº 195

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de PLR a contribuintes individuais (conselheiros estatutários não empregados) está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e manteve o crédito tributário em litígio.

O Auto de Infração para exigência de contribuição previdenciária patronal e GILRAT ajustada pelo FAP e destinado a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, não declaradas em GFIP, no período de 03/2014 a 11/2014.

De acordo com o Relatório Fiscal, a atividade preponderante do contribuinte informada em GFIP corresponde ao código CNAE Fiscal nº 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros. A alíquota de RAT é de 2%, com Fator Acidentário de Prevenção–FAP igual a 0,9749, acarretando uma alíquota ajustada de 1,9498%.

A recorrente, Saraiva S/A Livres Editores, teve sua falência decretada por meio de sentença proferida no Processo nº 1119642-1 4.2018.8.26.0100, o qual tramita perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

As seguintes rubricas formaram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros:

- a) 00890 - Ajuda Custo Transf - constou-se que não houve mudança de estabelecimento de vinculação dos segurados, nas competências em que eles receberam a rubrica em tela - e nem mesmo em competências próximas às dos recebimentos.:
- b) 03345 / 03440 / 03445 – INDENIZAÇÃO - são valores pagos que não se trata de indenizações, mas de remunerações (pagamentos pelo trabalho). As

rubricas em questão, pouco, ou nada, diferem de um adicional por tempo de serviço, sobre o qual a incidência de contribuições previdenciárias;

- c) 04125 - PARTICIPAÇÃO ADM - são remunerações pagas como contraprestação aos serviços prestados por segurados contribuintes individuais (membros do conselho), não declarada em GFIP
- d) 04120 - GRATIFICAÇÃO ESTATUT - são remunerações pagas como contraprestação aos serviços prestados por segurados contribuintes individuais (membros do conselho) não declarada em GFIP.

O Relatório Fiscal e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 106-034.634 – 15ª TURMA/DRJ06, de 20 de abril de 2023 (folhas 1156 a 1176), que teve a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/2014 a 30/11/2014

AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO EM MAIS DE UMA PARCELA. INCIDÊNCIA.

A ajuda de custo, quando paga mais de uma vez, ao segurado empregado, configura-se salário-de-contribuição, havendo incidência sobre esta rubrica.

A verba produção constitui ganho habitual e retribuição pelo trabalho e, por inexistência de previsão legal para sua dispensa da constituição do salário-de-contribuição dos empregados, trata-se de parcela tributável.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA OU POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA.

As verbas pagas a título de gratificação, por se revestirem de natureza salarial e remuneratória, integram o salário de contribuição para cálculo das contribuições sociais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.DIRETORES ESTATUTÁRIOS NÃO EMPREGADOS. ART. 28, § 9º, DA LEI nº 8.212, DE 1991. NÃO ABRANGÊNCIA.

A verba paga a diretores estatutários não empregados, a título de participação nos lucros ou resultados, não está abrangida pela regra do art. 28, § 9, alínea "j", da Lei nº 8.212, de 1991.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante/manifestante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão supracitado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (folhas 1199 a 1231), sem preliminares, e alegou, no mérito:

- a) Não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de ajuda de custo por transferência de funcionários. Houve efetiva comprovação das despesas incorridas pelo recorrente. Necessidade de reconhecimento da natureza de ajuda de custo do pagamento realizado em duas parcelas ou reconhecimento em relação a pagamento da primeira parcela. Natureza de ganho eventuais dos pagamentos realizados.
- b) Não incidência sobre os valores pagos a título de indenização;
- c) Não incidência sobre os valores pagos a título de PLR aos membros da administração da recorrente (diretores estatutários e não empregados;
- d) Não incidência sobre os valores pagos a título de PLR aos membros da administração estatutários não empregados

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Mérito

1) Dos valores pagos a título de ajuda de custo por transferência de funcionários

A recorrente alega que o fato de os pagamentos terem sido registrados em GFIP como sendo feitos pela matriz São Paulo decorre de simples erro da recorrente, deveriam ter sido feitos pela filial Ribeirão Preto. Trata-se de mero erro formal.

A recorrente confirma que não apresentou os comprovantes de despesas dos funcionários porque a ajuda de custo foi paga sem ter como condição comprovar as despesas incorridas.

Houve um pagamento da ajuda de custo em duas parcelas para garantir que funcionário deixasse a filial, o que não descaracteriza a natureza jurídica da ajuda de custo.

Pois bem.

Conforme disposto na decisão de primeira instância, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, dispõe que a ajuda de custo não integra o salário-de-contribuição do empregado apenas quando

paga em parcela única, e exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT:

Lei nº 8.212/91

Art. 28 (...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

Decreto-Lei nº 5.452/1943 - CLT

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

A recorrente afirma que a o pagamento em duas parcelas foi intencional com o objetivo de garantir que funcionário efetivamente mudasse. Porém, esse parcelamento está claramente em desacordo com o disposto no § 9º do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, exige o pagamento em parcela única.

Além disso, a confissão do contribuinte de que houve erro no preenchimento da GFIP ao registrar os funcionários na GFIP da matriz São Paulo, ao invés de na filial Ribeirão Preto, inviabiliza comprovar que houve efetivamente a mudança de local de trabalho e a análise dos pedidos de:

- a) em caso de nega do primeiro pedido, acolher pelo menos o pagamento da primeira parcela dos valores pagos, pois o pagamento da segunda parcela não afeta a regularidade da primeira.
- b) considerar os pagamentos realizados como ganho eventual, nos termos da alínea “e”, item 7, parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991

O contribuinte deveria ter promovido as correções em GFIP, antes do procedimento fiscal, pois a GFIP é um documento no qual são prestadas as informações de vínculos empregatícios e remunerações a Receita Federal de total responsabilidade do contribuinte e serve como base para as ações fiscais e alimenta as informações dos segurados. Havendo qualquer equívoco no seu preenchimento caberia apresentação de retificadoras objetivando a correção dos dados.

Destarte, integra o salário de contribuição o pagamento parcelado de Ajuda de Custo e sem comprovação de mudança do local de trabalho por alegação de erro no preenchimento de GFIP.

Ante exposto, mantenho a decisão de primeira instância.

2) Dos valores pagos a título de indenização

A recorrente alega que foi a título de indenização os valores pagos a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa que tinham mais de 45 anos de idade e mais de 5 anos de vínculo empregatício, conforme estipulado em Convenção Coletiva, devendo ser consideradas como aviso prévio indenizado ou abono único pago sem habitualidade ou ganho eventual.

De acordo com os autos, o pagamento da dita indenização estava previsto assim prevista na Convenção Coletiva:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL Durante a vigência da presente, as empresas concederão ao empregado maior de 45 anos de idade e com mais de 05 anos de serviços contínuos na mesma empresa, a garantia de uma **indenização especial equivalente a um salário nominal mensal do respectivo empregado beneficiário desta indenização**, sem prejuízo do aviso prévio legal, no caso de dispensa sem justa causa.

Parágrafo Único: A aplicação desta cláusula não é cumulativa com a cláusula 21ª abaixo, podendo, nestes casos, o empregado optar pela que lhe for mais benéfica.

O benefício oferecido estava claramente vinculado ao salário do trabalhador demitido, fazendo despontar sua natureza retributiva e remuneratória.

Além disso, esse tipo de indexação não está contemplado entre as hipóteses de indenizações previstas no § 9º, inciso V, do art. 214 do RPS, Decreto nº 3.048/1999, que assim dispõe:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

V - as importâncias recebidas a título de:

- a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- d) indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- e) incentivo à demissão;

...

- g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- h) indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- i) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- j) ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- k) licença-prêmio indenizada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- l) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- m) importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e diárias para viagem; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- n) prêmios e abonos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

A Convenção Coletiva não tem competência para incluir novas hipóteses de não incidência de contribuições.

Destarte, incide contribuição previdenciária no pagamento de indenização vinculada ao salário do empregado em não prevista na legislação tributária.

Não assiste razão à recorrente.

3) Do pagamento de PRL a diretores não empregados.

Em relação ao tema pagamento de PLR a diretores não empregados, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF e Súmula CARF nº 195 abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972

Súmula CARF nº 195

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.036; 9202.010.258; 9202-009.919

Destarte, não cabe razão à recorrente.

4) Do pagamento de PRL a membros do Conselho de Administração não empregados.

A recorrente alega que seriam remuneração pagas como contraprestação aos serviços prestados por segurados contribuintes individuais. da mesma forma que o item anterior foram pagas por ocasião da saída dos diretores estatutários dos quadros da recorrente.

Pois bem.

A Lei nº 10.101/2000, em seu art. 2º, que fala expressamente de negociação entre empresas e empregados para pagamento de PLR. Os contribuintes individuais foram excluídos do mandamento legal e não poderiam fazer jus à PLR, pois não são empregados.

A Lei nº 8.212/91 somente prevê que não integra o salário de contribuição o pagamento de PRL em conformidade com a Lei nº 10.101/2000.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)jj) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Da mesma forma que não é possível o pagamento de PLR a diretores não empregados, também não é possível o pagamento a contribuintes individuais (conselheiros estatutários não empregados).

Não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves

ACÓRDÃO 2102-003.929 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13864.720013/2019-07

DOCUMENTO VALIDADO